

## O Adolescente no Mundo Virtual: uma análise dos impactos do ciberbullying

Ana Carla de Oliveira Mello Costa Pinho<sup>1</sup>

Carla Montuori Fernandes<sup>2</sup>

Grazielle Barbosa Valença Vilar<sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo investiga a interação entre o ciberbullying, a cultura de massa, mídias sociais e os desafios legais associados a esse fenômeno na adolescência. Analisa-se as principais dificuldades enfrentadas pela legislação atual para lidar com o ciberbullying, como o anonimato dos perpetradores e a eficácia das leis existentes, destacando a importância da cidadania digital como uma ferramenta essencial para a prevenção da modalidade online do bullying.

**Palavras-Chave:** Ciberbullying; Adolescência; Mídias Sociais; Cidadania Digital.

### Introdução

No cenário atual, marcado pela influência predominante das mídias sociais, o ciberbullying emerge como um problema significativo que afeta profundamente o bem-estar dos adolescentes. Este fenômeno, caracterizado por agressões e intimidações online, tem se intensificado devido à crescente presença e impacto das plataformas digitais na vida cotidiana dos jovens. A interação entre o ciberbullying e as leis existentes revela um panorama complexo, onde a construção da identidade dos adolescentes é influenciada por esses fatores e, por sua vez, intensifica os comportamentos prejudiciais.

O artigo visa explorar como as mídias sociais exacerbam o fenômeno do ciberbullying, concentrando-se em como esses fatores moldam a experiência dos jovens online e impactam negativamente suas interações e bem-estar. Para alcançar esses objetivos, a metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, que, conforme Lakatos (1992), constitui o primeiro passo essencial em qualquer investigação. A revisão da literatura existente oferece uma base teórica sólida, permitindo

---

<sup>1</sup> Douroranda em Comunicação – Cyberbullying/Desinformação (UNIP/SP) – Área de Concentração: Comunicação e Cultura Midiática – Linha de Pesquisa: Configuração de Produtos e Processos na Cultura Midiática, com Bolsa PROSUP/CAPES (BRASIL) – Código de Financiamento 001. Mestre em Educação pela UMESP, Bachareal de Direito pela PUC/PR. Professora nos Cursos de Direito e Pedagogia, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Gestão Empresarial e Escolar em Direitos Humanos no Centro Universitário Assunção, SP. E-mail: [anacarlalpinho@uol.com.br](mailto:anacarlalpinho@uol.com.br) e/ou [ana.pinho@professor.unifai.edu.br](mailto:ana.pinho@professor.unifai.edu.br)

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É docente titular do Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Paulista (UNIP). Email: [carla\\_montuori@ig.com.br](mailto:carla_montuori@ig.com.br)

<sup>3</sup> Doutoranda em Comunicação – Imaginário (UNIP/SP) - Área de Concentração: Comunicação e Cultura Midiática - Linha de Pesquisa: Configurações de Linguagens e Produtos Audiovisuais na Cultura Midiática, com Bolsa PROSUP/CAPES (BRASIL) – Código de Financiamento 001. Mestre em Psicologia, Bacharel e Licenciatura em Psicologia. Licenciatura em Pedagogia e Especialista pelo CRP/SP em Psicologia Escolar/Educacional. Professora nos Cursos de Bacharelado em Farmácia e na área de Negócios, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Psicologia Organizacional e do Trabalho no Centro Universitário Senac – Unidade Tiradentes - SP. E-mail: [grazielle.bvilar@sp.senac.br](mailto:grazielle.bvilar@sp.senac.br) e/ou [graziellevalenca@gmail.com](mailto:graziellevalenca@gmail.com)

um exame crítico do fenômeno e ajudando a identificar lacunas e áreas para investigação adicional. Conforme destacado por Alves-Mazzoti e Gewandsznajer (2009), a pesquisa bibliográfica não apenas fundamenta teoricamente o estudo, mas também refina o olhar crítico sobre o tema.

Além de analisar a legislação atual para punição ao cyberbullying, o estudo evidencia a necessidade de uma abordagem legal mais robusta bem como ser fundamental que a sociedade, os pais e educadores tenham ciência quanto ao problema e adotem práticas de cidadania digital para proteger a saúde mental e o bem-estar dos jovens na era digital.

### **O adolescente e a construção de sua identidade**

Segundo Aberastury e Knobel (1981), a adolescência não deve ser vista como uma etapa estável, mas sim como um processo de desenvolvimento. Os adolescentes passam por desequilíbrios e instabilidades que os autores acima citados chamam de "síndrome normal da adolescência." Essa síndrome é perturbadora tanto para os próprios jovens quanto para o mundo adulto, mas é considerada necessária para que o adolescente possa desenvolver sua identidade.

A adolescência envolve a superação de três lutos fundamentais: o luto pelo corpo infantil, o luto pelo papel e a identidade infantis, e o luto pelos pais da infância. Essas perdas de personalidade frequentemente levam a um complexo psicodinâmico de luto, que pode, em algumas situações, assemelhar-se ao luto patológico. A transição do adolescente para a vida adulta é marcada por uma série de desafios emocionais que influenciam seu comportamento (Aberastury e Knobel, 1981; Pinho e Vilar, 2023).

A adolescência é caracterizada por flutuações de identidade, e os adolescentes frequentemente se apresentam como vários personagens diferentes, adaptando-se às situações e às pessoas ao seu redor. Essa instabilidade de identidade pode ser exacerbada pelas mudanças de vestimenta e pelo desejo de experimentar diferentes papéis sociais. A dualidade entre dependência e independência extrema é uma característica marcante desse período (Aberastury e Knobel, 1981; Pinho e Vilar, 2023).

Aberastury e Knobel (1981) ressaltam a importância da maturidade biológica, afetiva e intelectual, que permite ao adolescente entrar no mundo dos adultos. Isso envolve a aquisição de valores, ideologias e a capacidade de confrontar e agir sobre o mundo. O adolescente procura sua própria voz e identidade, muitas vezes contestando as normas e ideais dos adultos.

Nesse estágio da vida, o adolescente lida com uma crise intensa e transitória, buscando refúgio na fantasia e no mundo interno como uma forma de lidar com a hostilidade percebida em relação aos pais e ao mundo exterior. A hostilidade se manifesta na desconfiança, na sensação de não ser compreendido e na rejeição da realidade. Esse processo envolve a luta entre a necessidade de independência e a nostalgia da dependência. A qualidade do processo de amadurecimento e crescimento na infância desempenha um papel significativo na intensidade e na gravidade dos conflitos na adolescência (Aberastury e Knobel, 1981; Pinho e Vilar, 2023).

O mundo dos adultos tende a reagir com incompreensão, rejeição e reforço de sua autoridade diante da onda de crescimento dos adolescentes. Essa reação da sociedade e dos adultos pode influenciar de forma significativa o processo de amadurecimento dos jovens. A questão da violência entre os jovens muitas vezes é uma resposta à violência institucionalizada das forças da ordem familiar e social. Os adolescentes se revoltam contra o modo de vida vigente, rejeitando tanto suas vantagens quanto seus males. Eles buscam uma sociedade que canalize a agressão em prol de ideais de vida e eduque as novas gerações em busca da vida, em vez da morte (Aberastury e Knobel, 1981; Pinho e Vilar, 2023).

### **A Adolescência nas Mídias Sociais**

Nos últimos anos, testemunhamos o impacto da chamada Sociedade Conectada. Em 2024, o Brasil continua a investir fortemente em Tecnologia da Informação (TI), ocupando a nona posição mundial no setor. De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes)<sup>4</sup>, foram investidos mais de 40 bilhões de dólares em hardwares, softwares e serviços no ano anterior.

O impacto disso na vida cotidiana é notável, especialmente no uso de smartphones, que continuam a ser o dispositivo preferido dos brasileiros para acessar a internet. Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)<sup>5</sup>, em 2024, mais de 80% dos domicílios acessam a internet via celular, com muitos deles não possuindo sequer um computador.

No que se refere às redes sociais, o Brasil também está altamente conectado. A pesquisa "Digital 2024"<sup>6</sup> da We Are Social em parceria com a Hootsuite, revelou que cerca de 150 milhões de brasileiros, ou 70% da população, são usuários ativos de redes sociais. Entre as plataformas mais populares, destacam-se o YouTube, com 96% dos usuários, seguido pelo WhatsApp (91%) e Instagram (79%).

Esses números mostram como a integração das tecnologias ao cotidiano é uma realidade inevitável. No ambiente escolar, essas ferramentas foram incluídas no processo de ensino-aprendizagem, desafiando tanto educadores quanto alunos a aproveitarem as novas oportunidades de conexão e conhecimento, e, ao mesmo tempo, vem suscitando questionamentos quanto a validade desta inclusão para o desenvolvimento dos educandos.

David Buckingham (2011) reflete que, “o consumo de mídia na infância só perde para o período de sono”. O autor destaca a centralidade das mídias na vida das crianças, especialmente no contexto atual em que as tecnologias digitais e o acesso à internet estão amplamente disseminados. Isso significa que as crianças passam uma quantidade significativa de tempo expostas a diferentes tipos de mídia, como televisão, redes sociais e jogos online, o que influencia diretamente seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional. Essa imersão precoce e constante no mundo digital

---

<sup>4</sup>Para mais informações, acesse <https://abes.com.br/dados-do-setor/>

<sup>5</sup>Para mais informações, acesse <https://principios.cgi.br/>

<sup>6</sup>Para mais informações, acesse <https://www.amper.ag/post/panorama-digital-2024-insights-global-report>

é um fenômeno sem precedentes, levando a uma reflexão sobre os impactos positivos e negativos que essa exposição pode trazer para o público infantil.

De acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil, 24,8 milhões de indivíduos entre 9 e 17 anos eram usuários de internet em 2021. Entre os usuários da rede, cerca de 95% acessaram a internet todos os dias ou quase todos os dias. Além disso, o acesso à internet por crianças e adolescentes é predominantemente domiciliar no país (97%), e o celular é o dispositivo mais utilizado (93%) para acessar a rede por essa população (Comitê Gestor da Internet no Brasil [CGI.br], 2022).

Um dos impactos negativos desse cenário é o aumento do cyberbullying nas mídias sociais. As plataformas digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens, facilitam a disseminação de comportamentos agressivos, já que a comunicação online muitas vezes é feita de maneira anônima ou distanciada, o que pode desinibir os agressores. A dinâmica das redes sociais, com sua rapidez e capacidade de amplificar mensagens para grandes audiências, permite que ataques pessoais se espalhem de forma viral, causando danos emocionais profundos nas vítimas devido a facilidade com que imagens, comentários e boatos podem ser compartilhados e replicados.

Com o avanço das tecnologias de informação, as pessoas passaram a projetar suas necessidades de aceitação e reconhecimento no mundo digital, buscando se sentir conectadas. No entanto, conexão não é vínculo. Adolescentes, muitas vezes dopados pela constante conexão digital, enfrentam uma crise do vínculo e da sociabilidade. Apesar de estarem em constante contato virtual, muitas vezes carecem de relações profundas que gerem um real sentimento de pertencimento (Morin, 1997).

O vínculo, ao contrário da mera conexão, traz consigo um senso de "faço parte" — algo que é fundamental para a construção da identidade e da autoestima, especialmente entre os adolescentes. A crise do vínculo revela-se como uma crise maior da sociabilidade, exacerbada pela imersão digital. No passado, a cultura de massa conduzia o consumo de bens materiais; agora, na era da internet, esse consumo migrou para o ambiente digital, onde as interações são muitas vezes superficiais e desprovidas de um sentido mais profundo de pertencimento.

Segundo Manuel Castells (2003), a internet é mais do que apenas uma ferramenta de comunicação; ela é uma infraestrutura central da Era da Informação, uma rede de nós interconectados que molda e é moldada pelas atividades humanas. Assim como a eletricidade impulsionou a Revolução Industrial, a internet se tornou o motor da revolução digital, redefinindo a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. A interação entre o ser humano e a internet é uma via de mão dupla: a internet transforma nossa forma de comunicação, ao mesmo tempo em que nós, como usuários e desenvolvedores de tecnologia, também a moldamos continuamente.

### **Ciberbullying – Conceitos e Modalidades**

As interações no ambiente virtual trouxeram muitos benefícios, mas também trouxeram à tona desafios consideráveis, como a transição do bullying, que antes acontecia apenas em contextos

presenciais, para o ciberespaço, transformando o ambiente online em um verdadeiro campo de batalha para os adolescentes. Em decorrência desse fenômeno, observa-se um aumento substancial de problemas de autoestima entre jovens de 12 a 19 anos, além de um crescimento alarmante dos casos de depressão nessa faixa etária, frequentemente relacionados ao cyberbullying. Ademais, o ambiente cibernético tem se mostrado um importante meio para a disseminação e o estímulo à violência entre esses jovens (Pinho e Vilar, 2023).

Embora a prática de bullying seja bastante antiga, Pinho e Vilar (2023) destacam que os estudos formais sobre esse fenômeno entre crianças e adolescentes começaram na década de 1970, na Noruega, liderados pelo pesquisador sueco Dan Olweus (Silva, Silva, & Vilanova, 2020). Segundo Shariff (2010), que baseia suas reflexões em autores como Campbell (2005) e Limber e Small (2003), o bullying foi por muito tempo considerado uma prática aceitável no ambiente escolar.

Hoje em dia o bullying é definido pela psicologia comportamental como,

(...) uma ação ou um comportamento agressivo e intencional que é praticado por um grupo ou indivíduo repetidamente e ao longo de um determinado período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade (Campbell, 2005; Olweus, 2001; Whitney e Smith, 1993). O bullying é uma forma de abuso que se baseia em um desequilíbrio de poder; pode ser definido como um abuso de poder sistemático (Rigby, 2002; Smith e Sharp, 1994). O bullying pode ser físico, incluindo comportamentos como bater, esmurrar e cuspir, ou pode envolver a linguagem de uma forma amedrontadora, com o uso de agressões verbais, provocações, ridicularizações, sarcasmos e bodes expiatórios (Campbell, 2005; DiGiulio, 2001; Slee e Rigby, 1993). Envolve no mínimo dois indivíduos, sendo um deles o autor e o outro a vítima. Entretanto, pode haver um grande número de pessoas envolvidas de uma maneira indireta, como público. Esses espectadores podem ser outros alunos que testemunham o fato, mas que permanecem sem se envolver. Eles em geral temem tornar-se a próxima vítima caso interfiram de fato. Muitas vezes sentem-se impotentes e demonstram uma perda de respeito próprio e de autoconfiança (...) (Shariff, 2010, p. 43)

Os conceitos discutidos evidenciam que o bullying é uma manifestação de violência. Com a chegada da era digital e o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), essa forma de violência evoluiu para um novo formato denominado cyberbullying. O cyberbullying ocorre no ambiente virtual, oferecendo um espaço mais amplo e acessível 24 horas por dia. Esta modalidade de violência é caracterizada por sua natureza contínua e repetitiva, causando sofrimento prolongado à vítima e estendendo-se para além do ambiente escolar. Além disso, um fator agravante é a possibilidade de o agressor se sentir resguardado pelo anonimato proporcionado pelo meio digital (Silva, Silva & Vilanova, 2020).

Em uma pesquisa conduzida pela UNICEF em 30 países no ano de 2019 foi auferido que 1 em cada 3 jovens revelou ter sido vítima de cyberbullying, sendo que

No Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de cyberbullying. As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado

à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.<sup>7</sup>

Seja no bullying ou no cyberbullying, diversos fatores situacionais desempenham um papel significativo na facilitação e perpetuação dessas práticas:

Há sempre um desequilíbrio de poder que favorece o(s) autor(es) em relação à vítima.

- Os autores são em geral apoiados por um grupo de colegas, alguns dos quais estimulam ativamente o autor e outros indivíduos que assistem, porém não fazem nada para ajudar os seus colegas que são alvos do bullying.
- Os alunos vítimas de bullying atraem a atenção negativa dos seus pares e são efetivamente afastados do grupo e isolados (Bukowski e Sippola, 2001; Crick et al., 2002; Schuster, 2001).
- A exclusão e o isolamento do grupo como um todo fortalece o poder do(s) autor(es).
- O comportamento dos autores não é nem solicitado nem desejado pela vítima.
- As ações dos autores são deliberadas, repetidas e muitas vezes implacáveis. (Shariff, 2010, p. 40/41)

Pinho e Vilar (2023) assinalam que várias são as formas de condutas que se configuram como cyberbullying. De acordo com Beluce; Ronqui; Oliveira (2021), são eles: “flaming”, “impersonation”, “denigration”, “outing”, “trickery”, “exclusion”, “cyberstalking”, “sexting” e o “trolling”, que abaixo serão brevemente detalhados.

O termo "flaming" refere-se ao assédio online, caracterizado por intensas trocas de mensagens destinadas a realizar um linchamento virtual, por meio de conteúdos ofensivos, mensagens de ódio e humilhações direcionadas à(s) vítima(s) (Beluce, Ronqui & Oliveira, 2021). A prática de "impersonation" envolve a invasão da conta de uma pessoa com o intuito de postar conteúdos ofensivos e prejudicar sua imagem (Beluce, Ronqui & Oliveira, 2021). Por sua vez, "denigration" refere-se ao ato de manchar a reputação da vítima através do envio ou publicação de comentários depreciativos, boatos cruéis ou rumores, ou até mesmo pela criação de páginas na web com o objetivo de difamá-la (Sousa & Gonçalves, 2021).

"Outing" consiste na divulgação de fotos, imagens ou vídeos da vítima que foram acessados e expostos sem seu consentimento. A prática de "trickery" é semelhante ao "outing", mas envolve a indução da vítima a fornecer essas informações. "Exclusion" refere-se à exclusão online da vítima, enquanto "cyberstalking" é definido como perseguição eletrônica que coloca a vítima em situação de perigo. "Sexting" envolve a divulgação de conteúdo sexual explícito ou provocativo, seja por fotos ou vídeos, e "trolling" descreve ataques virtuais realizados através de mensagens eletrônicas motivadas por questões de ódio racial, crença, aparência, entre outras (Beluce, Ronqui & Oliveira, 2021).

No cyberbullying, o agressor emprega redes sociais, diversos aplicativos e suas múltiplas funcionalidades para realizar ações como humilhar, intimidar e perseguir, entre outras práticas descritas anteriormente. Essas ações causam danos à intimidade, privacidade, imagem e reputação

---

<sup>7</sup>Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online> Acesso em: 12 de out. 23

da vítima, além de provocar impactos emocionais e psicológicos significativos, que serão abordados ao longo deste artigo.

### **Ciberbullying, Cidadania e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A concepção contemporânea de Direitos Humanos tem suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 (Piovesan, 2009). Esses direitos são fundamentados na dupla finalidade de "afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano" (Piovesan, 2009, p. 108).

Nos Estados Democráticos de Direito, como o Brasil, os direitos humanos estão consagrados na Constituição Federal de 1988 como cláusulas pétreas. O artigo 1º desta Constituição estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como o valor fundamental de nossa democracia. Esse princípio garante que todos os indivíduos têm o direito de ser tratados com respeito, igualdade e justiça, assegurando que ninguém possa ser submetido a humilhações ou ofensas.

Mas o que se entende por dignidade da pessoa humana? Ingo Wolfgang Sarlet elucida que dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.  
(Sarlet, 2001, p.60)

O conceito de cidadania está imbricado ao que se entende por dignidade da pessoa humana haja vista que sua dimensão atual aduz que todos devem ser vistos e tratados como iguais, tendo acesso a todos os direitos fundamentais e com a obrigação de cumprimento de seus deveres, o que trará como consequência uma interrelação de solidariedade e intersubjetividade (Silveira e Campello, 2013).

Hannah Arendt traz importantes reflexões acerca de como a cidadania é construída enquanto direito e na convivência coletiva:

A cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.  
(Arendt, 1993 *in* Silveira e Campello, 2013, p. 114)

Crianças e adolescentes são entendidos como pessoas em desenvolvimento e “enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos” (Zapater, 2023, p. 58). Tanto o legislador constitucional quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantiram o princípio da dignidade da pessoa humana para esta população e deste princípio outros decorrem tais como o princípio da proteção integral que

(..) consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas. (Zapater, 2023, p. 8)

Este princípio também compreende que há que se observar as especificidades relativas ao processo de desenvolvimento das crianças e adolescente que não se equiparam ainda a adultos quanto a sua capacidade de autonomia e autogestão. Ainda, por este princípio o legislador constitucional distribui solidariamente a responsabilidade pelos deveres acima referidos de forma a serem exercidos pela “ família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos” ( Zapater, 2023, p. 58).

Importante mencionar-se ainda o princípio da prioridade absoluta garantido tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. No referido Estatuto, no art. 4º. este direito “decorre da obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir o tratamento prioritário tanto no atendimento individual como na formulação e no financiamento de políticas públicas na forma descrita nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único.” (Zapater, 2023, p. 59)

Ademais, mister ressaltar que os direitos constitucionais das crianças e adolescentes se constituem como cláusulas pétreas uma vez que dizem respeito a direitos fundamentais, previstos no artigo 5º. da Carta Magna e ainda pela primazia dos Direitos Humanos garantida pelo mesmo diploma legal que esclarece que o referido artigo não traz limitação de previsão para os direitos humanos, haja vista que outros podem ser previstos de forma esparsa na legislação, sendo vedada a supressão ou alteração na garantia destes uma vez que seria entendido comoum retrocessoem questão de Direitos Humanos, “o que é vedado pelo art. 5º do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e pelo art. 5º, § 2º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ambos ratificados pelo Brasil” (Zapater, 2023, p. 65).

Conforme depreende-se do acima exposto, a prática do cyberbullying é um ato atentatório aos direitos fundamentais e de cidadania dos adolescentes por se constituir em violência online que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **Cyberbullying e Limites a Liberdade de Expressão**

Por trás do aumento nas interações online, existe uma intensa necessidade de validação entre os jovens. O ambiente digital, com seus diversos desafios, tornou-se um espaço complexo para os adolescentes, caracterizado por uma crescente vigilância, controle e julgamento (Rêgo, 2020).

Os perpetradores de cyberbullying, frequentemente protegidos pelo anonimato ou pela crença de que estão resguardados pelo princípio da liberdade de expressão, cometem atos de violência online com o intuito deliberado de causar dano. Esses atos visam desmoralizar, caluniar, difamar, isolar,



mobilizar grupos, promover e disseminar discursos de ódio contra a identidade ou aparência da vítima, além de expô-la publicamente (Pinho e Vilar, 2023).

É evidente que essas situações configuram um abuso do direito, uma vez que o direito à livre manifestação do pensamento, garantido pela Constituição Federal brasileira, não é absoluto. De acordo com Faustino (2019), este direito deve ser exercido dentro dos limites da moralidade e da legalidade, não sendo permitido expressar-se por meio de mentiras com o propósito de distorcer a realidade ou disseminar desinformação (p. 172). A legislação impõe restrições ao exercício da liberdade de expressão, observando que "o exercício da liberdade de expressão não pode ocorrer de forma a prejudicar outras pessoas ou ocasionar danos sociais" (Faustino, 2019, p. 168). Portanto, a prática do cyberbullying é incompatível com o exercício legítimo do direito ao livre pensamento (Pinho e Vilar, 2023).

O enfrentamento do cyberbullying demanda um esforço coletivo da sociedade para proporcionar aos adolescentes letramento digital, desenvolvimento do pensamento crítico e da empatia, entre outras competências. Além disso, é essencial promover uma reflexão aprofundada sobre a responsabilidade das redes sociais em relação às medidas que podem e devem ser implementadas para prevenir abusos nas interações online.

### **Ciberbullying, Violação dos Preceitos Constitucionais e Legislação Protetiva**

Em se tratando de adolescentes, a Constituição Federal deixa claro, conforme já ressaltado, que a proteção desta população é obrigação dos pais ou responsáveis e também de absoluta prioridade da sociedade e do Estado, devendo estes, de acordo com o previsto no artigo 227 "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Para além do texto constitucional há todo um arcabouço legal de proteção à criança e ao adolescente como o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis ordinárias.

O artigo 5º da CF/88 prevê em seu inciso X serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, atitudes que via de regra resultam de condutas de cyberbullying. Em tais situações, foi garantido o direito à vítima que teve seu direito aviltado pleitear indenização por dano moral ou patrimonial.

Como resultado do exposto, constata-se que as práticas de cyberbullying, bem como a maneira pela qual são perpetradas, violam de forma evidente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Ademais, é pertinente destacar outras previsões presentes na legislação infraconstitucional, que reforçam ou ampliam as garantias de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 1º, estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, o referido diploma legal, em seu artigo 3º, determina que os interesses dessa população devem ser tratados com prioridade. O artigo 7º do mesmo estatuto assegura o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições

dignas de existência. Nesse contexto, tanto o bullying quanto sua modalidade virtual, o cyberbullying, conforme argumentado por Santos,

(...) consiste numa ameaça ou violação ao direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, preconizado no art. 7º do ECA. Naturalmente, essa prática abjeta afeta a causar doenças psicossomáticas, comprometendo o desenvolvimento sadio e harmonioso. Inclusive, há registro de suicídio em decorrência do bullying (Santos, 2011, p. 51).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 138, tipifica as condutas de injúria, calúnia e difamação, frequentemente associadas aos casos de cyberbullying. No entanto, o mesmo diploma legal prevê a exclusão de culpabilidade quando o ato é cometido por menores de idade, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 104, estabelece a inimputabilidade penal para indivíduos nessa faixa etária.

Quando ocorre o cyberbullying e o autor é identificado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas ao agressor, seja ele criança ou adolescente. Entre as medidas possíveis estão advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A escolha das medidas leva em consideração o caso concreto, o tipo penal envolvido e o prejuízo causado à vítima. Além disso, o ECA, em seu artigo 98, dispõe sobre a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, a serem determinadas pelo juiz ou pelo Conselho Tutelar, sempre que houver violação ou ameaça aos direitos protegidos por esse diploma legal, com o objetivo de evitar ou afastar o risco de lesão à criança ou ao adolescente (Pinho e Vilar, 2023).

A legislação civil brasileira estabeleceu mecanismos para lidar com abusos de direito cometidos na internet, os quais podem resultar em responsabilização civil para aqueles que excedem os limites de seu direito constitucional à livre manifestação do pensamento. Segundo Rodrigues (2003), ocorre abuso de direito "quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem" (Rodrigues, 2003, p. 45). No caso de danos causados por adolescente, os pais poderão ser responsabilizados a arcar com os prejuízos morais ou materiais "causados a terceiros, por condutas de seus filhos menores, em decorrência do segundo ônus do pátrio poder: o dever de vigilância" (Scarabelli, 2001, p. 34), conforme o disposto no inciso I, do artigo 1.521, do Código Civil.

Com a promulgação do Marco Civil da Internet no Brasil, instituído pela Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, foram estabelecidos mecanismos para a remoção de conteúdos online que causam danos, oferecendo duas alternativas. A primeira, que constitui a regra geral, é a remoção do conteúdo mediante ordem judicial específica. A segunda, conhecida como sistema de Notificação e Ação (NAT), ocorre quando a própria pessoa interessada na remoção do conteúdo infrator solicita

diretamente ao provedor de aplicações, que, após analisar a pertinência e adequação do pedido, pode proceder com a remoção do conteúdo (Faustino, 2019 e Pinho e Vilar, 2023). Este mesmo diploma legal traz uma polêmica previsão quando, em seu artigo 14 § 1º da LGPD, preconiza, como forma de proteção à crianças, que haja o consentimento de pai, mãe ou responsável legal em relação ao tratamento de dados pessoais para o acesso a redes sociais aplicativos, jogos, páginas online. Porém, esta mesma lei, ao não trazer nenhuma previsão semelhante quanto ao adolescente, entende que estes podem manifestar seu consentimento sem assistência de adultos.

Entretanto, a Convenção dos Direitos da Criança não distingue criança e adolescente. Como essa distinção pode ser prejudicial a adolescentes, questiona-se o Brasil quanto a uma possível violação desse tratado internacional por conta da falta de proteção que se confere a pessoas entre doze e dezoito anos de idade. Considerando a forma como é coletado o consentimento de adultos nos “termos e condições” e pedido de leitura da “política de privacidade de dados”, é fato que ninguém faz a menor ideia dos riscos a que estão submetidos, sendo inócuo imaginar que adultos tenham a capacidade mínima de avaliar os perigos a que crianças e adolescentes estão expostos na Internet. (Leone, Souza, Andrea, S. et al, 2022, p. 64)

Questões importantes para reflexão quanto a esta questão incluem o incentivo que muitas crianças e adolescentes recebem por parte dos próprios pais ou responsáveis para o uso das tecnologias para que se mantenham entretidos e a vida real mostra que atualmente, na infância e na adolescência “não tem sido possível a presença dos pais ou responsável legal ao lado da criança e adolescente para manifestar o consentimento quanto ao tratamento de dados que se pretende realizar” (Leone, Souza, Andrea, S. et al, 2022, p. 65). Ainda, há uma considerável dificuldade de avaliação por parte dos pais quanto a avaliação dos riscos envolvidos no uso das plataformas que decorrerão da autorização conferida a seus filhos menores. Outro problema ainda sem solução é como “agentes de tratamento de dados pessoais instalariam mecanismos para assegurar que o consentimento foi manifestado por um dos pais ou responsável legal, nos termos do art. 14, § 5º, da LGPD” (Leone, Souza, Andrea, S. et al, 2022, p. 65), quando este é requerido.

Em 2015, foi promulgada a Lei n.º 13.185, conhecida como Lei do Bullying, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Trata-se de uma legislação de caráter informativo e preventivo, com o objetivo de promover medidas de conscientização sobre o bullying e de oferecer apoio às vítimas. Posteriormente, em 2018, foi sancionada a Lei n.º 13.663, que também possui natureza preventiva e alterou a Lei n.º 9.394/96, incluindo entre os deveres das escolas a promoção de ações voltadas à conscientização, prevenção e combate a todas as formas de violência, bem como a promoção da cultura de paz (Pereira, Fernandes, Dell'Aglio, 2022). No entanto, essas legislações não preveem a criminalização do bullying ou do cyberbullying, pois o legislador optou por focar na criação de políticas públicas voltadas para a conscientização e o combate dessas práticas, sem adotar medidas penais.

A partir do ano de 2010 são várias as propostas legislativas no Brasil para a criminalização da intimidação sistemática presencial ou online embasados em estudos do direito alienígena uma vez que muitos países, como os Estados Unidos optaram pela tipificação do bullying

Apenas em janeiro de 2024 houve a criminalização do bullying e cyberbullying no Brasil com a publicação da Lei 14.811/24, que alterou a redação do artigo 146 do Código Penal, determinando para o bullying pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave e, para o cyberbullying pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

A análise do referido artigo do Código Penal revela que o legislador optou por punir o delito de bullying com a aplicação de pena de multa. Essa escolha baseia-se no entendimento de que, caso a ação seja cometida, por exemplo, por meio de agressão física, "caracterizará crime de lesão corporal, o qual, por ser mais grave, absorve o artigo 146-A; as pilhérias com o objetivo de intimidar a vítima, salvo se configurarem crime contra a honra, resultariam no crime previsto no artigo 146-A" (Souza e Freitas, 2024, p. 10).

Diversos autores, como Souza e Freitas (2024) e Sandroni e Fernandes (2024), ao examinarem criticamente essa norma, argumentam que a maior punição do cyberbullying, em razão de seu impacto ampliado, pode tornar ineficaz a punição para o bullying convencional. Isso ocorre porque, caso a conduta não configure um crime mais grave e envolva apenas intimidação sistemática, a sanção será limitada à multa. Assim, esses autores apontam uma possível deficiência técnica na norma, o que pode comprometer sua efetividade. "Embora o intuito tenha sido proteger a liberdade individual, considerando os traumas significativos decorrentes do bullying, a iniciativa do legislador parece ter sido infrutífera" (Sandroni e Fernandes, Conjur, 2024).

Por fim, é relevante destacar que os crimes de ódio e intolerância, em grande parte, estão tipificados na legislação brasileira, abrangendo discriminações com base em gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, religião e orientação sexual. Contudo, esse conjunto normativo tem se mostrado insuficiente para proporcionar às vítimas adolescentes e suas famílias uma sensação de proteção real e alívio frente às repetidas violências e ao impacto emocional associado ao cyberbullying (Pinho e Vilar, 2023).

Atualmente, os jovens estão profundamente imersos no ambiente digital, com acesso ininterrupto à internet por meio de diversos dispositivos tecnológicos, como computadores, smartphones e tablets. Essa intensa conectividade facilita a exposição a violências cibernéticas de forma contínua e, em muitos casos, mais acentuada. Um fator agravante é a dificuldade de identificar os agressores, o que intensifica o sofrimento emocional das vítimas, que vivenciam essa violência de maneira constante e múltipla. A sociedade, por sua vez, tem enfrentado desafios para oferecer respostas concretas e eficazes na prevenção e punição do cyberbullying (Pinho e Vilar, 2023).

## Considerações Finais

O cyberbullying, fenômeno intrinsecamente ligado à era digital, emerge como um desafio complexo e urgente para a sociedade contemporânea. Explorou-se neste estudo as intersecções entre o cyberbullying, a adolescência, as mídias sociais e o arcabouço legal, buscando compreender as dinâmicas desse problema.

A adolescência, marcada por intensas transformações físicas, emocionais e sociais, torna os jovens especialmente vulneráveis ao cyberbullying. A busca por identidade, a necessidade de pertencimento a grupos e a intensa exposição às mídias sociais criam um terreno fértil para que comportamentos agressivos e abusivos se proliferem no ambiente virtual.

As mídias sociais exercem uma influência significativa na construção da identidade dos adolescentes, moldando seus valores, comportamentos e percepções de mundo. A disseminação de padrões de beleza irreais, a valorização da fama instantânea e a cultura da competição exacerbada contribuem para um ambiente em que o cyberbullying pode florescer.

As mídias sociais, com suas ferramentas de comunicação instantânea e alcance global, amplificam os efeitos do cyberbullying, permitindo que as agressões se espalhem rapidamente e atinjam um grande número de pessoas. O anonimato proporcionado pelas plataformas digitais, aliado à dificuldade de rastrear e punir os agressores, torna o combate ao cyberbullying ainda mais desafiador.

A legislação brasileira, embora tenha avançado com a criação da Lei do Bullying e a recente criminalização do cyberbullying, precisa ser constantemente aperfeiçoada para acompanhar a dinâmica das novas tecnologias e garantir a proteção efetiva das vítimas.

O cyberbullying é um problema complexo que exige a colaboração de todos os setores da sociedade. São necessários investimentos em prevenção, educação, legislação e apoio às vítimas, para construir um ambiente digital mais seguro e saudável para todos. A luta contra o cyberbullying é uma luta pela proteção da infância e da adolescência, garantindo que todos os jovens possam crescer e se desenvolver em um ambiente livre de violência e discriminação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software. **Dados do setor**. Disponível em: <https://abes.com.br/dados-do-setor/>. Acesso em: 23 set. 2024.

AMPER. **Panorama digital 2024: insights global report**. Disponível em: <https://www.amper.ag/post/panorama-digital-2024-insights-global-report>. Acesso em: 23 set. 2024.

ARENDRT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. Nova York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993. p. 299-302.

BELUCE, A. C.; RONQUI, D. D.; DE OLIVEIRA, K. L. **Cyberbullying entre estudantes: um modelo para compreensão**. Revista de Instrumentos, Modelos e Políticas em Avaliação

Educacional, v. 2, n. 2, p. e021013-e021013, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/impa/article/view/6827/5971>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/De12848.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/De12848.htm)>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.663, de 15 de maio de 2018. Altera o art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mai. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113663.htm)>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação – MEC. **Mídias na Educação.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=681>>. Acesso em: set. 2024.

BUCKINGHAM, David. **Questionar é fundamental na Educação para as Mídias.** Revista Nova Escola, jan. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia na Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CGI. **TIC Kids Online Brasil.** Web page CETIC.br. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2024.

FAUSTINO, André. **Fake News.** São Paulo: Lura Editorial, 2019.

LEONE, Souza, Andrea, S. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX: neurose.** Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

PINHO, Ana Carla de Oliveira Mello Costa; VILAR, Grazielle Barbosa Valença. **Navegando pelo Abismo Virtual: Uma Análise dos Impactos do Cyberbullying na Imagem Corporal do Adolescentes.** In: ABCIBER XVI - SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER, 2023, São Paulo. Anais eletrônicos... São Paulo: ABCiber, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Revista TST, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010\\_piovesan.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 out. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: V. 4 – Responsabilidade Civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RÊGO, Ana Regina; BARBOSA, Marialva. **A construção intencional da ignorância: o mercado das informações falsas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2020.

SANTOS, Erick. O fenômeno do bullying e os direitos humanos. **Revista de Direito Educacional,** São Paulo, v. 3, p. 51, jan. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

SANDRONI, Julia Thomaz; FERNANDES, Maíra. **O injusto penal sofre bullying: reflexões sobre o novo tipo penal previsto na Lei 14.811.** Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>>. Acesso em: 03 set. 2024.

SCARABELLI, Camila Ceroni. **Responsabilidade Civil dos Pais.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 1, p. 33–40, 2001. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/5>>. Acesso em: 03 set. 2024.

SHARIFF, Shaheen. **Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família.** Minha Biblioteca, Grupo A. 2010. E-book. ISBN 9788536324890. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324890/>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SILVA, L. A. C.; SILVA, P. T.; VILANOVA, A. B. B. **O Direito e as redes sociais: o advento do cyberbullying e a violação dos direitos fundamentais pelos adolescentes.** Conecte-se! Revista Interdisciplinar de Extensão, v. 4, n. 7, p. 40-54, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/conecte-se/article/view/23308/16664>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Cidadania e Direitos Humanos.** In: MORAES, Alexandre D.; RICHARD, Pae Kim (org.). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013. Acesso em: 02 set. 2024.

SOUSA, S. F.; GONÇALVES, B. F. **O Cyberbullying nas Redes Sociais: um problema de todos?** Revista EducaOnline, v. 15, n. 1, p. 175-191, 202